



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2021.0000301002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0031759-02.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CELSO SHIGUEMITSU NAKAMURA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo defensivo; e deram parcial provimento ao recurso ministerial para condenar Celso Shiguemitsu Nakamura como incurso no artigo 158, § 1º, por oito vezes, c.c. 71 do Código Penal ao cumprimento de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 112 (cento e doze) dias-multa, no valor unitário mínimo; e decretaram a perda do cargo público nos termos do artigo 92, I, "a" do Código Penal. V.U. Expeça-se mandado de prisão após o trânsito em julgado. V.U.

Sustentou oralmente o Dr. Sirat Hussain Shah e usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Francisco José Taddei Cembranelli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLÁUDIO MARQUES (Presidente) E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2021

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Criminal nº 0031759-02.2018.8.26.0050
 26ª Vara Criminal Central da Capital
 Apelante/apelado: Celso Shiguemitsu Nakamura e Ministério Público
 Magistrado sentenciante: Dr. Marcos Vieira de Moraes

Voto nº 12943

EXTORSÕES QUALIFICADAS – Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Declarações das vítimas corroboradas pelos depoimentos do delegado de polícia da corregedoria e da testemunha, tudo em harmonia com o conjunto probatório. Negativa do réu isolada – Reconhecimento pessoal formalizado em descompasso com o artigo 126 do CPP. Mera recomendação – Grave ameaça demonstrada – Crime praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo – Continuidade delitiva. Infrações praticadas por mais de uma vez, concretizados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução – Condenação nos termos da denúncia de rigor.

PENAS e REGIME DE CUMPRIMENTO – Bases nos mínimos. Culpabilidade do agente e consequências do crime que não ultrapassaram o normal à espécie – Agravante do artigo 61, II, “g” do CP (1/6) – Causa especial de aumento do artigo 158, § 1º, do CP (1/3). Razoabilidade – Continuidade delitiva. Aumento na fração intermediária de 1/2. Proporcionalidade – Regime inicial fechado – Perda do cargo público (artigo 92, I, “a” do CP). Crime praticado com abuso de poder e violação de dever para com a Administração Pública – Apelo defensivo desprovido. Recurso ministerial provido em parte para condenar o réu como incurso no artigo 158, § 1º, c.c. 71 do CP.

Tratam-se de recursos de apelação contra a sentença de fls. 500/521, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a ação penal e condenou **Celso Shiguemitsu Nakamura** como incurso no artigo 316, por oito vezes, c.c. 71, *caput*, do Código Penal ao cumprimento de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformado, o réu recorreu, pugnando, preliminarmente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1) a nulidade do auto de reconhecimento fotográfico ante a inobservância das formalidades do artigo 226 do CPP; e 2) ante o reconhecimento da '*precipitação e abuso por parte da Corregedoria de Polícia*' na formulação do pedido de prisão temporária, o que induziu o MM. Juízo responsável pelo inquérito policial a erro. No mérito, requer 3) a absolvição por insuficiência de provas, vez que a condenação se baseou apenas nas contraditórias declarações das vítimas (fls. 560/572).

O Ministério Público também recorreu postulando 4) a condenação do réu, nos termos da inicial acusatória, como incurso no artigo 158, § 1º, por oito vezes, c.c. 71 do CP, '*uma vez que [...] abordava as vítimas em companhia de seu comparsa não identificado e, também, com o emprego de arma de fogo, a qual exibia ostensivamente com o propósito de intimidar ainda mais os comerciantes vítimas*'; 5) a majoração das penas-base com fundamento na culpabilidade exacerbada e consequências dos delitos; 6) o reconhecimento da agravante do artigo 61, II, "g" do Código Penal, '*vez que o acusado se utilizou da sua função de policial civil para subjugar as vítimas, em clara violação de dever inerente ao cargo*'; 7) a incidência da causa de aumento prevista no artigo 158, §1º do CP (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) na fração máxima; 8) o reconhecimento da continuidade delitiva no montante de 2/3 ante a comprovação da prática de oito condutas; e 9) a fixação do regime inicial fechado (fls. 528/535).

As insurgências foram regularmente processadas e contrariadas (fls. 541/543 e 580/585).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso defensivo e provimento do ministerial (fls. 591/599).

É o relatório.

A irresignação defensiva não comporta acolhimento, ao passo que o apelo ministerial deve ser provido em parte nos limites abaixo estabelecidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Narra a acusação que **Celso Shiguemitsu Nakamura**, entre os anos de 2015 e 2018, em datas e horários incertos, na região conhecida como '*Feira da Madrugada*', Brás, nesta Capital, agindo em concurso de pessoas com indivíduo não identificado, constrangeu as vítimas protegidas nº 01, 02 e 04, mediante grave ameaça, com o intuito de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica.

Celso, policial civil, aproveitando-se de sua função, de forma reiterada, dirigiu-se ao local dos fatos na condução da viatura de placas *DJP3629* e, acompanhado de um comparsa não identificado, abordava comerciantes – em regra estrangeiros – e, mediante grave ameaça de que seriam presos ou teriam suas mercadorias apreendidas, exigia a entrega de produtos e quantias em dinheiro, situação que ocorreu de forma reiterada e por tempo indeterminado. Todavia, a partir do veículo utilizado para a prática delitiva, o réu foi identificado e reconhecido por três vítimas. Em buscas realizadas em sua residência, foram apreendidos o veículo *Fiat/Palio*, de placas *DJP3629*, um colete à prova de balas com o símbolo da polícia civil, quatro relógios aparentemente falsos, documentos de duas armas de fogo, um telefone celular, duas pistolas calibre .40, e 82 porções de *maconha*, duas porções de *cocaína* e duas porções de *cocaína* sob a forma de *crack*. Foi elaborado boletim de ocorrência específico quanto aos itens apreendidos.

A materialidade dos crimes de extorsão qualificada ficou consubstanciada na portaria (fls. 02/03), relatórios (fls. 04 e 194), extratos do sistema de controle de frota da polícia civil (fls. 08/20), autos de reconhecimento de pessoa (fls. 33/34, 38/39 e 43/44), auto de exibição e apreensão (fls. 121/124 ou 180/182), auto de entrega (fls. 129/130), relatório final (fls. 209/228) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Celso negou a prática dos delitos e afirmou não conhecer as vítimas. Na época dos fatos trabalhava na 81ª delegacia de polícia e fazia '*bico*' e escolta de ônibus na região da '*Feira da Madrugada*'. No final do ano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de 2017 trabalhava sozinho no expediente da delegacia utilizando a viatura identificada nos autos. Não abordou comerciantes imigrantes e não ameaçou nenhum deles; tampouco solicitou dinheiro. Já teve desavenças com alguns imigrantes, pois pedia que eles retirassem as mercadorias do meio da rua para que os ônibus pudessem manobrar e estacionar, pois a rua era estreita. Como consequência, os imigrantes eram truculentos, ofendiam e fingiam que não entendiam. Andava armado, mas não a apresentou em nenhuma situação; referidos conflitos não passavam de agressões verbais. Dirigia-se à área dos fatos apenas para fazer '*bico*', nunca a trabalho policial, pois não era sua área de atuação. Fez escolta no local poucas vezes – aproximadamente quatro – e no final do ano. Destacou que está na polícia civil há 22 anos, sendo 20 anos no setor de homicídio, e nunca fez nada que o desabonasse; sempre fez '*bicos*' – logo, não precisava fazer nada ilegal. Além disso, o local da feira era '*longe*' (oitiva disponível no eSAJ).

A versão do réu não se sustenta.

A vítima protegida nº 01 é boliviano, está há oito anos no Brasil e há três anos trabalha na '*Feira da Madrugada*'. Começou a trabalhar vendendo roupas na feira entre maio e junho de 2017 e foi abordado três vezes pelo réu; em todas seu irmão estava consigo. **Celso** – reconhecido em Juízo sem dúvidas – o abordou e a outros comerciantes pela primeira vez em junho ou julho, em uma madrugada, na praça da Coréia, juntamente com um indivíduo careca e forte. O declarante já sabia que havia casos de abordagens policiais pedindo dinheiro aos imigrantes, porém achou que, no dia da abordagem, os policiais estavam procurando criminosos, pois exibiram a arma. Na primeira abordagem **Celso** não disse nada e somente seu comparsa falou, apontando-lhes a arma; as vítimas não entregaram dinheiro porque não tinham. Na segunda ocasião, o próprio réu se dirigiu à vítima e ameaçou guinchar seu veículo para a delegacia de polícia. Nessa ocasião, **Celso** disse que teria como eles '*negociarem*'; assim, o irmão da vítima entregou tudo que tinha – R\$ 80,00 ou R\$ 100,00 – ao réu. O irmão da vítima pediu que **Celso** e seu comparsa deixassem pelo menos o dinheiro da gasolina; em decorrência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Celso entregou R\$ 10,00 a eles. O réu era muito conhecido na região da feira, ouvindo-se constantes boatos sobre o '*chinês*'. Na segunda ocasião, réu ameaçou o declarante e seu irmão de terem o automóvel e as mercadorias apreendidas, além de serem deportados para a Bolívia, pois não tinham documentação; sentiu-se ameaçado, pois as abordagens sempre ocorriam com a utilização de arma. O declarante foi abordado em três ocasiões pelo réu e seu colega, mas sempre o via abordando outros comerciantes. Em duas ocasiões **Celso** conversou diretamente com o declarante e em todas houve ameaças de guincho do veículo e apreensão da mercadoria, além de pedidos de entrega de dinheiro. Seu irmão lhe entregou dinheiro em duas ocasiões e as mercadorias não foram apreendidas. Na última ocasião, o irmão do declarante perguntou aos policiais "*de novo?*", ao que os agentes públicos responderam "*não pode?*" e "*mesmo esquema*". **Celso** chegou a exigir R\$ 500,00. O declarante reiterou que sentia muito medo das abordagens, pois as ameaças eram sempre com a arma em punho (oitiva disponível no eSAJ).

A vítima protegida nº 02 está há 10 anos no Brasil e há três anos trabalha na '*Feira da Madrugada*'. Foi abordada uma vez por **Celso** – reconhecido em Juízo sem dúvida – ocasião em que ele estava na viatura da polícia civil e mandou, de forma agressiva e apontando uma arma, que o declarante saísse do carro e colocasse as mãos na cabeça. Na sequência perguntou se era boliviano e o acusou de ser traficante. O declarante estava sozinho; negou ser traficante, disse que o automóvel era de seu patrão – Obrilfido – e telefonou para ele. **Celso** pediu R\$ 300,00 em troca da não apreensão do veículo e da mercadoria, alegando que os produtos não tinham nota fiscal; além disso, revistou o veículo e afirmou de forma reiterada que o declarante era traficante. Lhe disse então que não vendia produtos falsos e possuía CNPJ. Indagado, reiterou que **Celso** exigiu a entrega de dinheiro e disse que, caso não fosse atendido, aprenderia o automóvel e a mercadoria. O declarante ficou com medo por conta de ser imigrante, porém não entregou o dinheiro. Foi abordado apenas uma vez, mas sempre via o réu abordando outros comerciantes. No momento da abordagem **Celso** não se identificou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

quanto à delegacia trabalhava e tratou a vítima como se fosse um criminoso, determinando que colocasse a mão na cabeça. Soube que havia muitos outros imigrantes que passavam por situação idêntica. Prestou depoimento ao delegado na região da '*Feira da Madrugada*'. **Celso** ainda lhe disse que '*boliviano é traficante*'; sentiu-se ofendido com essa fala. Havia dois policiais na abordagem, no entanto, foi **Celso** quem exigiu os R\$ 300,00. Sentiu receio em ter a mercadoria apreendida caso não entregasse o dinheiro (oitiva disponível no eSAJ).

A vítima protegida nº 04 reconheceu **Celso** em juízo sem sombra de dúvida como a pessoa que a abordou em diversas ocasiões a partir de 2017. A declarante é camelô e trabalha nessa atividade há 10 anos vendendo roupas femininas. Afirmou que os comerciantes de rua mudavam o local de venda pois já sabiam das rotas dos policiais. Foi abordado pelo réu pelo menos quatro vezes; em todas **Celso** permaneceu dentro da viatura ou em pé ao lado, enquanto outro policial solicitava a documentação. Após indagarem sobre a mercadoria, o policial dizia que iria "*conversar com o superior*" e se dirigiam à viatura para falar com **Celso**. Na sequência, dizia que as notas fiscais dos produtos não condiziam com a mercadoria e indagavam "*e agora? Como que vai ficar?*" de forma persistente, buscando que a declarante sugerisse uma entrega de dinheiro em troca da não apreensão dos produtos. Não sentia que seria presa, pois trabalha com produtos regularizados e possuía a documentação devida. No entanto, se sentia constrangida pelos policiais, vez que eles estavam armados e perguntavam diversas vezes "*como vai ficar?*"; tinha medo que fizessem algo. Além disso, no momento das abordagens só havia o ofendido e dois policiais armados; logo, não sabia o que poderia acontecer. Em todas abordagens eram os mesmos policiais em conjunto, quais sejam, **Celso** e um comparsa. O réu sempre ficava na retaguarda, porém observando atentamente e com a arma na mão e à mostra. A vítima reiterou que nunca deu nenhum dinheiro aos policiais e nunca sentiu medo de ser presa por eles pois possuía toda a documentação correspondente; porém se sentia ameaçada com o que poderia ocorrer. Tem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conhecimento de diversos outros comerciantes que eram abordados. As abordagens ocorriam diariamente e a maioria eram estrangeiros. No seu caso, os policiais sempre acabaram por liberá-la e nenhuma vez apreenderam sua mercadoria. Confirma que era sempre o mesmo policial que acompanhava **Celso** e que teria condição de reconhecê-lo. No local em que trabalha, após terem surgidos boatos sobre a investigação de **Celso**, nunca mais houve esse tipo de abordagem policial que exigia dinheiro dos comerciantes. As abordagens eram sempre de madrugada, por volta de 02h. A primeira abordagem teria sido em fevereiro de 2017, a segunda em março e depois, próximo a novembro, ocorreu uma sequência de diversas abordagens na mesma semana (oitiva disponível no eSAJ).

Evandro, delegado da corregedoria da polícia civil, asseverou que a investigação teve início na divisão de operações policiais da corregedoria da seguinte forma: no final de 2017 o representante dos comerciantes latino-americanos (ACILESP) pediu auxílio à corregedoria, afirmando que os comerciantes foram abordados em diversas ocasiões, sendo vítimas de extorsão por um policial civil com traços orientais, o qual estava sempre acompanhado de um outro indivíduo '*gordinho*'. Instaurou-se investigação preliminar e **Celso** foi identificado, juntamente com a viatura usada por ele, um *Fiat/Palio* da 81ª DP. Os comerciantes tinham receio de procurar a polícia e denunciar o réu, motivo pelo qual em um momento inicial não foram colhidos depoimentos. Todavia, representantes dos consulados dos países latino-americanos também procuraram a corregedoria com pedido formal para que providências fossem tomadas, narrando os mesmos fatos. Assim, foi reunida uma equipe e feita uma reunião na sede da ACILESP, próximo à '*Feira da Madrugada*', para ouvir as vítimas. Colhidas as declarações, todos os comerciantes – ora vítimas protegidas – foram categóricos em informar como eram praticadas as extorsões e confirmaram que o policial envolvido era **Celso**, após a apresentação de sua fotografia. As ameaças do réu consistiam em apreensão das mercadorias e em levá-los até à delegacia, dizendo que isso acarretaria sérios problemas legais. Os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

comerciantes eram muito humildes e possuíam, normalmente, quantias em torno de R\$ 100,00 apenas. Houve boatos também de que **Celso** teria efetuado invasões e apreensões nas residências dos comerciantes, porém esse fato não foi confirmado. Após a representação pela prisão cautelar e da busca e apreensão em sua residência, **Celso** foi interrogado. Nessa ocasião informou que “*fazia bico*” como segurança na região da '*Feira da Madrugada*' para um dono de um ônibus – tal indivíduo que não foi localizado. O réu afirmou ainda que em uma ocasião se envolveu em uma discussão com comerciantes locais e acredita que esse episódio resultou nas denúncias como forma de represália. Não houve confirmação dessa versão por nenhuma testemunha. O valor obtido pelas extorsões não foi calculado, mas cada comerciante entregava a quantia que possuía, geralmente pequena, ou até mesmo as mercadorias. As versões dos comerciantes foram bem convincentes sobre os fatos e o reconhecimento fotográfico foi seguro. O depoente reconheceu o réu em juízo e afirmou já ter trabalhado com ele anteriormente; nunca tiveram nenhum problema. A viatura encontrada na residência do réu era a mesma das abordagens e as vítimas não reconheceram o outro policial. As extorsões ocorreram entre o final de 2017 e começo de 2018, antes desse período as vítimas nada informaram. Sabia que o réu era investigador; posteriormente foi confirmado que ele era responsável pelo expediente da delegacia, ou seja, transportava documentos. Geralmente, os responsáveis pelo expediente – estafetas – trabalham sozinhos e **Celso** confirmou essa informação no interrogatório (oitiva disponível no eSAJ).

Está pacificado na jurisprudência, que a condição de policial – seja militar ou civil, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

O próprio C. Superior Tribunal de Justiça trilha esse entendimento:

2. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistente suspeita de imparcialidade dos agentes. (AgRg no REsp nº 1514101/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16.05.2017, DJe 24.05.2017).

A testemunha Obrilfido está há mais de 20 anos no Brasil, é conhecido como '*Papito*' e é presidente da ACILESP. Informou que diversas reclamações sobre **Celso** e seu parceiro – um indivíduo careca – se avolumaram; ambos costumavam abordar os comerciantes todos os dias e exigiam a entrega de '*caixinha*' para eles. Afirmou que eles não se identificavam, apenas abordavam os imigrantes. As vítimas teriam informado que **Celso** pedia dinheiro em troca de não apreender as mercadorias. Além das vítimas arroladas, há muitos outros imigrantes que foram extorquidos pelo réu, porém têm medo de se manifestar. A abordagem só era feita na rua e as vítimas disseram que deram dinheiro a **Celso** diversas vezes; as ameaças eram feitas com o uso de arma. A testemunha queixou-se aos consulados que apoiam a ACILESP – Bolívia, Peru, Equador e Paraguai – e, por conta disso, conseguiram juntar os quatro cônsules e ir até à corregedoria fazer a reclamação. O depoente, além de presidente da ACILESP, também é comerciante e informou que nunca foi abordado, pois os comerciantes possuem um grupo de "*WhatsApp*" e informavam por onde **Celso** estava realizando as abordagens no momento. Apesar de nunca ter sido abordado, já viu o réu pela região com a viatura policial; por conta disso, os comerciantes abordados anotaram a placa do veículo e informaram nesse mesmo grupo de mensagens. Indagado, disse que passam diversas viaturas em frente sua casa, que já foi agredido pela polícia e, inclusive, já ameaçaram sua filha com arma. Uma das vítimas confirmou para o depoente a entrega de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao réu. As viaturas passam por volta das 07h em frente à sua residência, sendo que possui gravação desses episódios. Acredita que essas "*intimidações*" ocorrem pois, como ele é presidente da ACILESP, tanto policiais quanto criminosos querem "*tomar a rua*", referindo-se a região da '*Feira da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Madrugada'. No entanto, esses fatos não estão ligados ao caso de **Celso** (oitiva disponível no eSAJ).

Registre-se, por oportuno, que eventual inobservância da ordem prevista no artigo 226 do Código de Processo Penal não macularia a ação penal, em especial no caso em análise em que as vítimas ratificaram em Juízo, sob o crivo do contraditório, o reconhecimento de **Celso** como o autor dos delitos.

Com pena de mestre, o escólio de Vicente Greco Filho pontua:

Há dois tipos de reconhecimento de pessoas ou coisas. O informal, que, na prática, se realiza na própria audiência de testemunhas, quando o juiz pergunta, por exemplo, em audiência se a testemunha reconhece o réu ou a arma do crime. Esse reconhecimento é confirmatório porque somente complementa o depoimento ou a declaração. Havendo necessidade de assegurar ao reconhecimento maior certeza e, especialmente, se houver dúvida a respeito da identificação de pessoa ou coisa, deve ser feito o reconhecimento formal previsto nos arts. 226 a 228 do Código. (Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, 4ª ed., 1997, p. 236).

Também o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício:

As disposições inculpidas no art. 226, do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se tratando, pois, de nulidade. (HC nº 134.776/RJ, Rel. Ministro OG Fernandes, 6ª Turma, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

26.02.2013, DJe 07.03.2013).

E, não há que se argumentar irregularidade no reconhecimento efetuado na fase policial, pois eventual inobservância do artigo 226, do Código de Processo Penal, que é mera recomendação do legislador, seria, 'in casu', irrelevante, eis que, além da revelia do apelante, a vítima, durante a fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmou ter reconhecido o recorrente. (Ap.Crim. nº 0020809-72.2010.8.26.0224, 13ª Câmara Criminal, Rel. Des. França Carvalho, j. 15.10.2015).

E, apenas a título de argumento, mesmo que tais formalidades não tivessem sido observadas na fase inquisitiva, ao contrário da teoria dos frutos da árvore envenenada, que é aplicável no processo criminal, o inquérito policial é peça meramente informativa e simplesmente fornece ao titular da ação penal notícias sobre indícios de materialidade e de autoria.

Sobre o tema, precisa a lição de Júlio Fabbrini Mirabete, o qual assevera:

Sendo o inquérito policial mero procedimento informativo e não ato de jurisdição, os vícios nele acaso existentes não afetam a ação penal a que deu origem. A desobediência a formalidades legais pode acarretar a ineficácia do ato em si (prisão em flagrante, por exemplo), mas não influi na ação já iniciada, com denúncia recebida. Eventuais irregularidades podem e devem diminuir o valor dos atos a que se refiram e, em certas circunstâncias, do próprio procedimento inquisitorial globalmente considerado, merecendo consideração no exame do mérito da causa. Contudo, não se erigem em nulidade, máxime para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

invalidar a própria ação penal subsequente. (in Processo Penal, 17ª ed. São Paulo: Atlas: 2005, pág. 85/86).

A alegação '*precipitação e abuso por parte da Corregedoria de Polícia*' – que, por sua vez, ensejou erro judicial – não foi comprovada pelo réu, ônus que lhe competia (CPP, artigo 156). Ademais, tal alegação, referente à prisão temporária, restou superada com seu término, ao que se seguiu a decretação da prisão preventiva (fls. 237/238) e posterior revogação (fls. 364/367).

Respeitado o preclaro entendimento do MM. Juízo *a quo*, é inconteste a prática do crime do artigo 158, § 1º do CP por diversas vezes, pois, como revela o conjunto probatório, restou comprovado que **Celso** valia-se de grave ameaça para constranger as vítimas com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica.

A vítima protegida nº 01 foi enfática ao afirmar que em todas as três abordagens que sofreu **Celso** e seus comparsas estavam armados e, com a arma em punho, exigiam a entrega de dinheiro. Reiterou ainda que se sentia ameaçada, o que é comprovado pelo fato de que, na companhia de seu irmão, entregaram todo o dinheiro que tinham consigo.

A seu turno, a vítima protegida nº 02 foi abordada uma vez por **Celso**, ocasião em que ele estava na viatura da polícia civil e mandou, de forma agressiva e com a arma apontada para si, que o declarante saísse do carro com as mãos na cabeça. Na sequência perguntou se era boliviano e o acusou de ser traficante. Indagada em mais de uma ocasião, a vítima confirmou que sentiu medo de que, caso não pagasse, teria suas mercadorias confiscadas.

A vítima protegida nº 04, embora tenha afirmando não ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

se sentido ameaçada, revelou ter se sentido constrangida pelos policiais, vez que eles estavam armados e perguntavam diversas vezes “*como vai ficar?*”. E enfatizou que **Celso** sempre ficava na retaguarda, porém observando atentamente com a arma na mão e à mostra.

A existência de grave ameaça nas condutas do réu é ainda reforçada pelo depoimento do delegado Evandro, o qual afirmou que os comerciantes tinham receio de procurar a polícia e denunciar o réu, sendo necessária uma reunião na sede da ACILESP para oitiva das vítimas. Também a testemunha Obridido confirmou a utilização de arma.

Assim, comprovada a grave ameaça – como *in casu* – está configurado o crime do artigo 158, § 1º do CP (extorsão qualificada) e afastado o delito do artigo 316 (concussão).

O escólio de Cleber Masson pontua:

*A extorsão é crime contra o patrimônio, a concussão constitui-se em crime praticado por funcionário público contra a Administração em geral. Na concussão o funcionário público faz a exigência de vantagem indevida aproveitando-se do temor provocado pelo exercício da sua função. Não há, portanto, emprego de violência à pessoa ou grave ameaça, meios de execução da extorsão. **Se o funcionário público, em vez de se aproveitar da intimidação proporcionada pelo cargo por ele ocupado, fizer a exigência de vantagem indevida mediante grave ameaça ou violência à pessoa, haverá extorsão.** (MASSON, Cleber. *Código penal comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Paginação eletrônica, g.n.).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Não é outra a posição do E. STF:

Não basta ser o agente funcionário público e haver apregoado essa condição, com intuito de intimidar a vítima, para converter, em concussão, o crime de extorsão, quando obtida a vantagem por meio de constrangimento, exercido mediante grave ameaça. (HC 72936, Relator: OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 22/08/1995, DJ 06-10-1995).

E, ainda, o C. STJ:

[...] USO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CRIME DE EXTORSÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONCUSSÃO. [...] AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem analisou a questão em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que o "emprego de violência ou grave ameaça é circunstância elementar do crime de extorsão tipificado no art. 158 do Código Penal. Assim, se o funcionário público se utiliza desse meio para obter vantagem indevida, comete o crime de extorsão e não o de concussão." (HC 198.750/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013). [...] (AgRg no AREsp 831.032/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 09/06/2016). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1732520/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

A causa especial de aumento de pena do § 1º do artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

158 – concurso de agentes e emprego de arma – restou comprovada pela prova oral, conforme visto acima.

Em remate, correto o reconhecimento da continuidade delitiva, pois, *in casu*, restou comprovada a prática de três crimes contra a vítima protegida nº 01, um delito contra a vítima protegida nº 02 e mais quatro infrações contra a vítima protegida nº 04, sendo que os delitos foram concretizados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal do apelante pelo crime do artigo 158, § 1º, por oito vezes, c.c. 71 do Código Penal.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases de cada delito são fixadas nos mínimos de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inviável a majoração requerida pelo Ministério Público, pois a culpabilidade e as consequências dos crimes não transcenderam o tipo legal.

Na segunda fase as sanções são majoradas em 1/6 (um sexto) com fundamento na agravante do artigo 61, II, “g” do Código Penal (crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo), pois é inegável que **Celso** abusou da condição de policial civil para o cometimento dos delitos; assim, perfazem 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na derradeira etapa, comprovada a causa especial de aumento do § 1º do artigo 158 do CP, mostra-se adequado o acréscimo mínimo de 1/3 (um terço), o que soma 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Reconhecida a continuidade delitiva e quantificado o número de delitos (oito), a pena de um deles (porque idênticas) deve ser exasperada, de forma razoável e proporcional, em 1/2 (metade), obtendo-se as definitivas de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa, no valor unitário mínimo** (CP, artigo 72).

Fixo o regime inicial **fechado** em razão do *quantum* da sanção (art. 33, § 2º, a, do Código Penal).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, independentemente da quantificação da pena-base.

De rigor a decretação da perda do cargo nos termos do artigo 92, I, “a” do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 01 (um) ano e os crimes foram praticados com abuso de poder e violação de deveres para com a Administração Pública. Tais deveres, que decorrem da condição geral de funcionário público e da qualidade especial de policial civil, foram inegavelmente violados por meio da prática dos crimes de extorsão qualificada – os quais, como extensamente analisado acima, ocorreram no exercício das funções, mediante a utilização de viatura policial e configuram atos totalmente incompatíveis com o cargo ocupado por **Celso** e com os deveres que dele decorrem.

Não é outro o entendimento do C. STJ:

[...] EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO. PERDA DE CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 7. O reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

extrapenal de perda do cargo público. [...] 9. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1613927/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, J. 20.09.2016, DJe 30.09.2016).

[...] PERDA DO CARGO PÚBLICO DECORRENTE DA CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. [...] 2. A perda do cargo do condenado imposta no acórdão atacado apresenta fundamentação idônea, levando em conta que a sua condição de delegado de polícia foi determinante para a prática do delito, consubstanciado na solicitação reiterada de propina para evitar o envio de inquérito policial ao Poder Judiciário. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 220.514/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, J. 16.12.2014, DJe 02.02.2015).

Ex positis, nega-se provimento ao apelo defensivo; e **dá-se parcial provimento** ao recurso ministerial para condenar Celso Shiguemitsu Nakamura como incurso no artigo 158, § 1º, por oito vezes, c.c. 71 do Código Penal ao cumprimento de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 112 (cento e doze) dias-multa, no valor unitário mínimo; e decreta-se a perda do cargo público nos termos do artigo 92, I, “a” do Código Penal. Expeça-se mandado de prisão após o trânsito em julgado.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator